



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721584/2017-57
ACÓRDÃO	9303-017.456 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/10/2012, 28/12/2012, 04/02/2013

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, sendo as razões de indeferimento no acórdão recorrido atreladas a aspectos probatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-014.717, de 24/07/2024**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim está ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/10/2012, 28/12/2012, 04/02/2013

REMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Para que seja reconhecida a remissão contida no art. 6º, § 4º da Lei 13.254/2016, deverá haver a perfeita identidade entre o sujeito que voluntariamente declarou recursos, bens ou direitos através da DERCAT e a pessoa natural ou jurídica autuada.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. PROCEDÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, a infração relativa a mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Breve síntese dos fatos

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, para a cobrança de multa equivalente ao seu valor aduaneiro, totalizando R\$ 35.138.923,85 (trinta e cinco milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da impossibilidade de sua apreensão.

Conforme o extenso e detalhado Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 008 a 118, restou constatado que Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste filial ordem 0004, na condição de importadora, praticou, sobre as importações de “**malte de cevada, não torrado, inteiro e com grãos partidos**”, utilizado como matéria-prima na fabricação de cerveja – classificado na **NCM 1107.10.10** no âmbito do Mercosul, informadas nas Declarações de Importação números **12/1991703-8, 12/2427358-5 e 13/0221035-3**.

Através da fiscalização em questão foram identificadas duas infrações, qualificados como infrações sujeitas ao perdimento das mercadorias:

- **A primeira conduta** é definida e tipificada como dano ao Erário e punida com a pena de perdimento, nos termos da previsão contida no Art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, de 07/04/1976, regulamentado pelo Art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

- Ocultação da real exportadora Cargill SACI, sediada na Argentina, mesmo país de origem dos produtos. Para tanto, se valeu da propriedade da empresa uruguaia Malteria Oriental SA para inseri-la nas operações na condição de exportadora fictícia - interposta pessoa. Desta maneira, ambas concorreram para o fato e com vista aos mesmos objetivos;

- **A segunda conduta**, da mesma forma que a primeira, é punida com a pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, por sua vez regulamentado pelo Art. 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

- Mediante a facilitação provocada pela primeira conduta, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos nas operações – faturas comerciais números 293900, 293904, 293909 – contendo informações de preço absolutamente incompatíveis, superfaturados em relação às transações de origem, informadas pela real exportadora à aduana de seu país.

Dos fatos constatados e conclusões do procedimento fiscal, tem-se:

Ao final do(s) Procedimento(s) Especial(is) de Controle Aduaneiro executado(s) sobre as importações de malte efetuadas pelas filiais da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (Petrópolis CO), necessário e essencial destacar os seguintes fatos e provas – já detalhadamente descritos no decorrer do presente Relatório Fiscal – nos quais se basearam as conclusões decorrentes, expostas em seguida.

1. As operações efetuadas com o respaldo das Declarações de Importação números **12/1991703-8, 12/2427358-5 e 13/0221035-3**, relacionadas à filial de ordem 0004 da Petrópolis CO, e as operações relativas às Declarações de Importação números **13/0530372-7 e 14/2489526-1**, de responsabilidade da filial de ordem 0005 da Petrópolis CO, foram informadas por aqueles estabelecimentos no **Siscomex mediante preços artificiais**, extremamente elevados se comparados

aos valores registrados no sistema INDIRA, informados à aduana argentina pela produtora Cargill SACI;

2. Nas Declarações de Importação acima identificadas, a Petrópolis CO apresentou como **exportadora** a empresa uruguaia **Malteria Oriental SA** (MOSA) e, como **produtora**, a empresa argentina **Cargill SACI**. A primeira atuou como simples intermediária nas operações, uma vez que o malte foi embarcado pela segunda no Porto de Rosário (Argentina) com destino imediato ao Porto de Paranaguá. Ou seja, não houve qualquer serviço de **armazenagem e/ou beneficiamento** do produto prestado pela exportadora MOSA;

3. Constatou-se, mediante extração das importações de malte nos anos de 2012 a 2015, tomadas em relação ao intitulado “**Grupo Petrópolis**” – do qual fazem parte os sujeitos passivos filiais da Petrópolis CO – que foram importados 628.540,98 toneladas de malte naquele período. Deste total, 608.068,81 toneladas (96,74%) foram adquiridos junto à exportadora Malteria Oriental SA, que por sua vez forneceu apenas 28,48% de sua própria produção e o restante, 71,52%, malte de **origem argentina** produzido pela Cargill SACI;

4. Na amostra/extração citada no parágrafo anterior, especificamente nas operações envolvendo a exportadora Malteria Oriental SA e a produtora Cargill SACI – repisa-se, situação na qual a empresa uruguaia atuou somente como intermediária – foi observado que em grande parte das transações ocorreu a **grande diferença de preços** já observada para as importações mencionadas no primeiro parágrafo, revelando **reiterada conduta** de todas as empresas importadoras do grupo (Cervejaria Petrópolis SA, Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda e Cervejaria Petrópolis de Pernambuco);

5. Intimada a justificar a diferença de preços observada nas **importações fiscalizadas**, a Petrópolis CO apresentou **Contrato de Abastecimento de Malte** (Acuerdo de Abastecimiento de Malta) celebrado entre as partes Malteria Oriental SA (fornecedora) e as empresas Cervejaria Petrópolis SA e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (compradoras), alegando em sua defesa que: **(a)** “este seria o preço praticado no mercado uruguaio conforme previsto em contrato”; **(b)** “não poderia manifestar-se em relação as operações praticadas entre a MOSA e a Cargill, por envolverem **terceiros** e em condições diversas”; **(c)** “é impossível comparar os preços entre as duas operações (Petrópolis CO / MOSA e MOSA / Cargill), já que a relação existente entre a Malteria Oriental SA e a Cargill é de fornecedor e fabricante, enquanto a mantida entre a **MOSA e a Petrópolis CO é de fabricante para consumidor final**”;

6. O Contrato de Abastecimento de Malte foi minuciosamente analisado pela fiscalização aduaneira, donde se destacam vários elementos atípicos observados: **(a)** a fornecedora MOSA informou no próprio instrumento **produção insuficiente** para o fornecimento estabelecido (200.000 toneladas / ano), **não esclarecendo** ali qual seu volume de produção; **(b)** o acordo foi celebrado por dez anos a iniciar de

03/09/2012, sendo renovável por mais dez, apesar da inferior e **incerta capacidade de produção** da fornecedora e de qualquer obrigação relativa ao seu incremento; **(c)** mesmo diante da questão relativa à sua capacidade, a MOSA ainda exportou malte para as Cervejarias Petrópolis da Bahia e de Pernambuco no período 2012 a 2015, em **idênticas** condições, apesar das mesmas não serem signatárias do acordo; **(d)** o objeto constante da primeira cláusula – fornecimento de 200.000 toneladas de malte / ano – **não foi cumprido pelas partes**, mesmo sendo causa de rescisão contratual; **(e)** apesar da fixação anual de preços para o malte, observou-se **variação dos mesmos** em todos os anos compreendidos no período 2012 a 2015; **(f)** a cláusula quinta do acordo permitiu total liberdade à MOSA em complementar a quantidade de malte a ser fornecida com produto oriundo de terceiros, desde que isso não representasse custo para a Petrópolis. Entretanto, no contrato nada se previu no sentido contrário, qual seja a obrigação da MOSA em **repassar às contratantes custos (bem)** menores decorrentes do fornecimento de malte por terceiros; **(g)** **não se observou** em significativa amostra (14 importações) **o cumprimento do acordo em relação às condições de pagamento** (até 90 dias do embarque), que ali se deu em diversos prazos, anteriormente ou em até 5 meses após cada embarque; **(h)** no que se refere aos aspectos formais do documento, observou-se a ausência de informação de local e data de sua celebração, bem como a inexistência de registros e **reconhecimento de firmas**; **(i)** assinaram o acordo pelas cervejarias brasileiras Walter Faria e Agostinho Gomes da Silva (investidos nos cargos de presidente / sócio-administrador / diretor), enquanto a MOSA foi representada por dois procuradores;

7. A investigação em torno da fornecedora Malteria Oriental confirmou sua baixa capacidade produtiva em face do acordo de abastecimento. No ano do início de sua vigência, 2012, constatou-se que sua planta industrial localizada nos arredores de Montevidéu possuía capacidade instalada para produzir apenas **60.000 toneladas** de malte / ano. Entretanto, notícias veiculadas em jornais uruguaios deram conta de investimentos em sua capacidade produtiva, com o intuito de atingir 140.000 toneladas / ano em 2016, **ainda insuficiente** frente a necessidade estabelecida no mencionado contrato;

8. Ressalta-se que, por meio de extração das importações de malte classificado na NCM 1107.10.10, para os anos de 2010 a 2017 (até 06/2017), nas quais figurou como **exportador a Malteria Oriental SA**, constatou-se que: **(a)** o Grupo Petrópolis iniciou suas importações junto à MOSA em 10/2012; **(b)** de 02/2013 até o final da extração somente o Grupo Petrópolis e a Barley Malting importadora Ltda adquiriram malte através da exportadora MOSA; **(c)** o fornecimento de malte produzido na Argentina pela Cargill SACI por meio de intermediação da empresa uruguaia **somente foi observado** em relação ao Grupo Petrópolis e a Barley Malting importadora Ltda;

9. Dentre as notícias citadas no parágrafo sete relativas à MOSA, algumas foram essenciais para apontar **sua estreita ligação com o Grupo Petrópolis**: **(a)** a

presença de um **brasileiro em seu comando**, Paulo Augusto Stenghel, com histórico de **vínculo empregatício** com a Barley Malting Importadora Ltda e com a Cervejaria Petrópolis SA; **(b)** sua venda em 2012 para o “fundo de investimentos europeu” Atlantic Investment Fund, confirmada por funcionário da própria Malteria Oriental em evento do ramo agronegócio realizado no Uruguai no mesmo ano;

10. Através dos fatos citados no parágrafo anterior chegou-se a **Walter Faria, verdadeiro proprietário da Malteria Oriental SA**, sócio-administrador / presidente das empresas integrantes do **Grupo Petrópolis**, dentre elas a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. Walter Faria, em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2016, informou ser **proprietário da Atlantic Investment Fund**, bem como possuidor de **100% da Malteria Oriental SA**. Importante destacar que as empresas somente foram declaradas em razão do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016, conhecida como “lei da repatriação”;

11. Os registros empresariais da MOSA arquivados na Dirección General de Registros (DGR), obtidos pela SAFIA junto à Adidância Tributária e Aduaneira em Montevideu, revelaram a presença de outros dois brasileiros no comando daquela empresa, além do já citado Paulo Augusto Stenghel, um vinculado à Barley Malting Importadora Ltda e outro diretamente ao empresário Walter Faria. Todos eles ingressaram na empresa uruguaia no final de 2011;

12. Constatou-se também que **não foi informado**, em nenhuma das declarações de importação submetidas ao(s) procedimento(s) especial(is) – assim como em todas as outras registradas pelo Grupo Petrópolis – **a vinculação** entre o(s) comprador(es) e o vendedor, dado essencial para eventual análise quanto à valoração aduaneira;

13. Por derradeiro, mostrou-se que os fatos aqui narrados **já haviam se repetido** em relação às importações de malte da empresa Barley Malting Importadora Ltda, fornecedora do produto no mercado interno para o Grupo Petrópolis anteriormente às suas próprias importações, que se iniciaram somente no ano de 2012. Foi retratado para o ano de 2011 **semelhante esquema** de superfaturamento do malte argentino Cargill SACI, adquirido pela Barley Malting Importadora Ltda através de exportadora situada no Reino Unido. Tal mecanismo envolveu empresas offshore (sócias da exportadora e da Barley) de **propriedade de Walter Faria** conforme sua DIRPF ex. 2016;

A equipe de fiscalização aduaneira da Alfândega da RFB no Porto de Paranaguá, diante de todos os fatos e provas apresentados no Relatório Fiscal, aqui colocados em síntese, passa então a discorrer a respeito de suas considerações e/ou conclusões.

14. Das importações fiscalizadas, cinco serviram de instrumento à Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda para o envio irregular de divisas ao exterior: DI nº 12/1991703-8; DI nº 12/2427358-5; DI nº 13/0221035-3; DI nº 13/0530372-7

e DI nº 14/2489526-1. Tais transações internacionais, tiveram por objeto o malte classificado na NCM 1107.10.10 (malte de cevada, não torrado, inteiro e com grãos partidos), utilizado como matéria-prima na fabricação de cerveja;

15. Necessário dizer que as mercadorias de fato foram nacionalizadas e eram necessárias para a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda face a insuficiente produção interna. Em outras palavras, não se reconhece aqui que o objetivo único em torno do produto fosse transferir recursos ao exterior de maneira disfarçada, sem levantar suspeita por parte dos órgãos fiscalizadores envolvidos;

16. Entretanto, não resta dúvida que as operações, necessárias e contínuas, foram maculadas, pois **serviram também** como meio de transferência irregular de recursos para o exterior, mediante esquema cuidadosamente planejado e administrado, de forma a dar aparente regularidade a simples – porém vultosas – transações internacionais envolvendo o produto agrícola;

17. Viu-se no Relatório Fiscal as peças e os atores de tal engrenagem, que na prática funcionou como um caminho ou, em uma linguagem mais atual, um verdadeiro “canal” no qual eram conduzidos milhões de reais para fora do país, sem qualquer incômodo para os infratores. Aos pagamentos pelos produtos importados foram se somando elevadas quantias, cuja única finalidade que se pode admitir de forma racional, frente aos fatos e provas já expostos, é a prática do ilícito apontado;

18. De fato, o procedimento especial em causa, somente pode atingir as cargas ali inseridas, mas para o perfeito entendimento do ilícito é absolutamente necessário a compreensão do universo onde as mesmas cargas se inserem. Afinal, as importações alcançadas pela fiscalização passaram pela mesma engrenagem à qual foram submetidas todas as demais operações do “Grupo Petrópolis”. Vejamos o funcionamento de tal engrenagem;

19. O Grupo Petrópolis iniciou de forma efetiva suas importações de malte em setembro de 2012, até então havia feito pequenas importações por via aérea ou então por via marítima envolvendo pequenas quantidades do produto. Naquele mês começou a vigorar o “Acuerdo de Abastecimiento de Malta”, através do qual a empresa uruguaia Malteria Oriental SA passaria a suprir as necessidades da Cervejaria Petrópolis SA e da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda;

20. Desta maneira, naquela data as cervejarias citadas (Petrópolis SA e Petrópolis CO) passaram a importar o malte cervejeiro sempre através da MOSA, que possuía capacidade instalada para produzir apenas 30% do malte a ser fornecido (200.000 toneladas/ano), o restante seria obtido pela MOSA junto a outros fornecedores, como lá previsto. O preço acordado foi fixado anualmente com base no mercado uruguaio, conforme também justificado pela empresa (parágrafo 5, a);

21. Na prática o malte de terceiros necessário para completar o fornecimento, foi “adquirido” pela MOSA sempre da empresa argentina Cargill SACI, por preços

muito inferiores àquele fixado no contrato. O produto fabricado na Argentina sequer transitava pelo Uruguai, saía dos portos daquele país com destino unicamente aos portos brasileiros, dentre eles o de Paranaguá. Conforme ainda previsto no acordo, a Malteria Oriental SA estaria impedida de repassar maiores custos às cervejarias brasileiras em razão do fornecimento de produtos de terceiros, porém estava **desobrigada de conceder qualquer desconto** nesta mesma condição;

22. Entretanto, um “detalhe” foi ocultado pela Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, o fato de que a Malteria Oriental SA **pertence à Walter Faria**, sócio-administrador / presidente das empresas integrantes do **Grupo Petrópolis**. No comando da empresa uruguaia, investidos nos cargos de presidente, diretor e secretário, encontravam-se brasileiros estreitamente ligados ao mencionado empresário. Estava assim estabelecido o mecanismo que permitiu à Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (bem como a todas as demais importadoras de malte integrantes do Grupo Petrópolis) o envio irregular de recursos ao exterior, mediante **fraude nas importações** do malte argentino, sempre envolvendo a “exportadora” MOSA;

23. Importante observar que as condições para a instalação e perpetuação da conduta foram construídas de maneira ardilosa, planejada, mediante controle da Malteria Oriental SA por intermédio de empresa(s) offshore pertencente(s) à Walter Faria. Utilizou-se o anteparo do “fundo de investimento europeu” Atlantic Investment Fund para a ocultação deliberada do real proprietário da maltaria uruguaia. A Atlantic passou a ser informada pelos veículos de comunicação daquele país como a adquirente, sendo ressaltada sua origem “européia”. Verificou-se que até mesmo funcionário da MOSA reforçou publicamente tal fato;

24. Em paralelo à aquisição da maltaria por Walter Faria, foram colocadas estrategicamente em seu comando pessoas da mais estrita confiança do empresário, historicamente vinculadas às suas empresas ou então de notório relacionamento, que agiram em evidente conluio, possibilitando a prática do envio irregular de recursos por parte do Grupo Petrópolis, mediante importações de malte argentino superfaturado, pretensamente fornecido pela Malteria Oriental SA;

25. Desta forma, o Acordo de Abastecimento de Malte apresentado pela Petrópolis CO é ideologicamente falso, pois celebrado entre partes submetidas a um único **comando**, fato ali dolosamente ocultado, haja vista sua assinatura por procuradores uruguaios e não por seu presidente brasileiro. Sendo assim, o resultado de sua análise não podia ser outro senão a constatação do **descumprimento contumaz** de suas principais cláusulas, referentes ao objeto, preço e condições de pagamento. Portanto, tal documento não pode ser aceito como justificativa para os preços praticados nas importações, notadamente naquelas respaldadas pelas declarações de importação já relacionadas no

primeiro parágrafo (12/1991703-8, 12/2427358-5, 13/0221035-3, 13/0530372-7 e 14/2489526-1), cujo superfaturamento restou evidente;

26. Nesse mesmo diapasão, tem-se que o papel da Materia Oriental SA nas transações do malte argentino superfaturado foi no sentido de **ocultar a real exportadora**, qual seja a também produtora **Cargill SACI**, empresa sediada na Argentina, país de embarque do produto. Destarte, sua atuação como **interposta pessoa**, em conviência com as adquirentes Petrópolis CO e demais importadoras integrantes do Grupo Petrópolis, foi peça chave no sentido de dar aparência lícita àquelas operações. As reais transações, ditas assim aquelas unicamente limitadas ao produto argentino em si, em compatível preço, foram efetivadas entre as partes Petrópolis CO / Grupo Petrópolis e a exportadora / produtora Cargill SACI, sendo então viciadas pela inclusão simulada da Malteria Oriental na condição ficta de exportadora, bem como pelo elevado sobrepreço representativo dos recursos enviados irregularmente ao exterior;

27. Outrossim, as **faturas comerciais números 293900, 293904, 293909, 293915 e 317816**, instrutivas dos despachos referentes às declarações de importação identificadas no 1º e no 25º parágrafos, são também **ideologicamente falsas**, por não representarem a realidade das transações. Tais documentos são o retrato do esquema perpetrado para o desvio de recursos, pois contêm seus principais elementos: **(a)** a Malteria Oriental SA, emissora da “*factura de exportacion*” e interposta pessoa na operação como descrito no parágrafo anterior; **(b)** a adquirente Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, cujo sócio-administrador, Walter Faria, é também proprietário da primeira; **(c)** o malte NCM 1107.10.10 produzido e embarcado pela Cargill SACI na Argentina, com destino ao Porto de Paranaguá; **(d)** o preço da mercadoria, superfaturado em relação ao informado à aduana argentina pela Cargill SACI, produtora e exportadora de fato;

28. Relevante comentar que, dadas as alíquotas ad valorem do produto importado, os valores declarados a maior causaram, por consequência, um recolhimento também a maior de tributos federais. Todavia, é de se ressaltar que tal fato em si, em absoluto, tem o condão de descaracterizar ou de legitimar a conduta verificada. Ademais, o superfaturamento constatado também deu causa a aproveitamento de créditos a maior de PIS/PASEP e COFINS, apurados no regime não cumulativo de que tratam as Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 respectivamente, bem como a diminuição do lucro, ocasionando um recolhimento a menor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

29. Observou-se a prática recorrente do envio irregular de divisas para fora do país, conduta aqui provada em relação à(s) autuada(s), porém observada em amplo contexto para todas as empresas importadoras de malte do Grupo Petrópolis (inclusa a Barley Malting), bem como em face do empresário que o exerce, Walter Faria, haja vista o grande volume de bens e/ou recursos declarados em sua DIRPF em razão do benefício concedido pela Lei nº 13.254/2016;

30. Por fim, no que se refere às importações efetuadas com o respaldo das Declarações de Importação números 13/0772062-7 e 13/1021185-1, ambas de responsabilidade da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda de Cambé/PR (CNPJ nº 08.415.791/0005-56), não foram observados os elementos apontados nas demais importações autuadas. Na primeira operação não houve diferença relevante de preços na comparação dos sistemas Siscomex / Indira, enquanto a segunda envolveu malte produzido no Uruguai pela própria Malteria Oriental SA.

Por oportuno, registre-se que semelhante lançamento foi efetuado em relação às DIs 13/0530372-7 e 14/2489526-1, cujo controle está a cargo do PAF nº 10907-721.586/2017-46, que será julgado nesta mesma sessão.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou Impugnação, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo, o qual foi julgado pela 8ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por meio do **Acórdão nº 06-64.736, de 13/11/2018**, julgou improcedente a defesa apresentada.

Consta do Relatório contínuo no Acórdão recorrido os seguintes fundamentos esposados pela DRJ, para manter o crédito tributário ora combatido. Vejamos:

a) da interposição fraudulenta:

As investigações sobre interposição fraudulenta em operações de comércio exterior buscam revelar o real papel de cada um dos intervenientes que foram declarados à fiscalização aduaneira, bem como, a atuação de outros agentes que, porventura, tenham interesse na operação. Além disso, em função da própria natureza do ilícito, a infração acaba sendo comprovada através da reunião de vários indícios, os quais em seu conjunto, devem apontar um quadro geral que revelará a real participação de cada uma das partes envolvidas. Sendo assim, voltando ao caso concreto, os primeiros indícios da ocultação estavam relacionados a distorção dos valores de importação declarados (valores superfaturados, conforme demonstrado no quadro da fl. 55 do TVF). 16 ACÓRDÃO 3302-014.717 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10907.721584/2017-57 Nesse contexto, a impugnante foi intimada a esclarecer o teor dessas operações mas, apesar de ter levado 60 dias para responder, se limitou a dizer que os preços pagos pelo malte foram apurados em face das condições do mercado uruguaio. Cabe ainda ressaltar que a análise do Acordo de Abastecimento de Malte celebrado com a MOSA revelou o descumprimento de cláusulas fundamentais pelas partes, como por exemplo: quantidade negociada, preço e condições de pagamento. Esta benevolência se justificou frente à revelação da forte vinculação da impugnante com a empresa uruguaia, fato divulgado nas mídias e nas declarações públicas feitas pelos próprios diretores da MOSA. Ainda de forma diversa do que argumenta a defesa, cabe ressaltar que não é uma questão de validade dos contratos analisados, mas sim de se aferir a real intenção na operação de importação como um todo. Ou seja, identificar o papel real de cada uma das partes nas operações de importação, para em um segundo momento, aferir se o que foi declarado à Receita Federal estava de acordo com a

verdade. É neste ponto que está o ilícito. DOCUMENTO VALIDADO Cabe ressaltar que, em todas as importações objeto deste auto de infração, houve a declaração expressa da inexistência de vinculação entre o comprador (impugnante) e o vendedor (empresa interposta), mais uma vez, revelando a intenção de ocultar os laços existentes entre as partes envolvidas. Nesse sentido, todo o quadro probatório apresentado revelou que um dos interesses na operação era remeter valores ao exterior através da Malteria Oriental SA, sem que as autoridades brasileiras soubessem de tal fato. Para tanto, a impugnante realizou operações de importação em que pagava a interposta pessoa valores superfaturados. A alegação de que não existiu qualquer vantagem tributária, ou mesmo quanto as margens de lucros em operações que envolvam preço de transferência, não se sustentam para afastar a autuação, pois essas afirmações não são relevantes na medida que a intenção nas operações não estava relacionada com qualquer tipo de planejamento tributário, mas sim o intuito de realizar remessa de valores para o exterior, através de interposta pessoa. A impugnante afirma que a MALTERIA ORIENTAL S.A. é uma empresa independente, sem subordinação com a autuada, todavia, cabe destacar que a falta de lógica comercial abordada somente se justificou pela revelação que tanto a empresa sediada no Brasil (impugnante) como a sediada no Uruguai (MOSA) estavam ligadas a mesma pessoa (Sr. Walter Faria). Portanto, afirmar que não houve interposição fraudulenta, mas unicamente uma operação onde a MOSA buscou lucro é ignorar todo o quadro probatório apresentado pela fiscalização, o qual revelou o superfaturamento dos preços na importação para justamente efetuar a remessa de recursos para o exterior, através de empresas ligadas ao Sr. Walter. 17 ACÓRDÃO 3302-014.717 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10907.721584/2017-57 Ou seja, conforme revelou a fiscalização, a Malteria Oriental SA pertence indiretamente à Walter Faria, sócio administrador / presidente das empresas integrantes do Grupo Petrópolis. E, no comando da empresa uruguaia, investidos nos cargos de presidente, diretor e secretário, encontravam-se brasileiros estreitamente ligados ao mencionado empresário. Desvelada a real participação de cada uma das partes envolvidas na operação, fica claro que não assiste razão à impugnante quando esta tenta se desvencilhar do quadro probatório apresentado pela fiscalização, alegando que a diferença de preços a maior se deveu a: volatilidade de preços, a forma de pagamento, custo financeiro e risco cambial; pois a operação como um todo contava com a supervisão do Sr. Walter Faria, através de suas empresas e pessoas de confiança. Por fim, cabe observar que os valores utilizados pela fiscalização como base de cálculo para a autuação foram corretamente obtidos a partir das informações prestadas pela real exportadora (CARGILL), lembrando que a mercadoria sequer transitou pelo país uruguaio, não havendo qualquer custo ou beneficiamento por parte da empresa MOSA.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma suas alegações trazidas na impugnação, rogando, os seguintes pontos: (i) seja o presente Auto de Infração JULGADO NULO, haja vista que não cabe aplicação da pena de perdimento à utilização de

documento falso, a remissão da multa aplicada pela Lei de Repatriação e a falta de subsunção do fato à norma tida como infringida; **(ii)** caso os Nobres Julgadores entendam que as preliminares de nulidade não se aplicam, requer a Recorrente que o presente Auto de Infração seja JULGADO IMPROCEDENTE, considerando que não houve dano ao erário, e que não houve simulação nas vendas da MOSA para a Recorrente. **(iii)** por fim, caso Vossas Excelências entendam que o Auto de Infração não merece ser julgado nem nulo e nem improcedente, requer a Recorrente a REDUÇÃO DA MULTA ao patamar de 100% do tributo incidente sobre a operação, em respeito ao princípio do Não Confisco e à jurisprudência do STF.

A ora recorrente interpôs Embargos de Declaração, tempestivos, que foram rejeitados por intermédio do Despacho, às fls. 1591 a 1598, pois o Presidente da Turma entendeu que não padecia dos vícios apontados, não atendendo aos pressupostos previstos no art. 116 do Regimento Interno do CARF.

Do Recurso Especial do Contribuinte

No Recurso Especial interposto, suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação às seguintes matérias:

- a) Aplicação da pena de perdimento. (Paradigma: Acórdão nº 3401-003.246)
- b) Inexistência da comprovação de Dano ao Erário. (Paradigma: Acórdão nº 3401-003.985)

Do Exame de Admissibilidade

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

a) DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

A recorrente apontou interpretação divergente do artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e indicou o acórdão paradigma nº 3401-003.246 para demonstrar a divergência dessa matéria.

Do exame do recurso especial interposto, constata-se que os demais pressupostos formais de admissibilidade foram satisfeitos.

Vejamos a sua ementa transcrita a seguir na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 3401-003.246

SUBFATURAMENTO. INAPLICABILIDADE. MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO.

A partir da vigência da Medida provisória nº 2.158-35/01, não se aplica o perdimento da mercadoria ou a multa por conversão aos casos caracterizados como exclusivamente de subfaturamento, devendo ser exigido, além dos impostos e da multa de ofício, a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço

efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado. A declaração falsa na fatura e em outros documentos que instruem o despacho, na situação de fato infracional exclusivamente de subfaturamento, constitui ato meio para obter o fim (subfaturamento)

O Relator assim enfrentou a matéria:

1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Com relação a alegação que não cabe aplicação da pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 689, VI do decreto 6.759/09, por suposta ausência de subsunção do fato à norma para o superfaturamento, com alegação no máximo estaria enquadrado no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à recorrente.

Ao percorrermos o Termo de Verificação Fiscal as seguintes condutas foram observadas:

1) Ocultação da real exportadora Cargill SACI, sediada na Argentina, mesmo país de origem dos produtos. Para tanto, se valeu da propriedade da empresa uruguaia Malteria Oriental SA para inseri-la nas operações na condição de exportadora fictícia - interposta pessoa. Desta maneira, ambas concorreram para o fato e com vista aos mesmos objetivos;

2) Mediante a facilitação provocada pela primeira conduta, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos nas operações – faturas comerciais números 293900, 293904, 293909 – contendo informações de preço absolutamente incompatíveis, superfaturados em relação às transações de origem, informadas pela real exportadora à aduana de seu país.

Para melhor observação, vejamos os citados arcabouços legais:

(...)

Com a finalidade de elucidar o aparente conflito entre as citadas normas elencadas, o artigo 703 do decreto nº 6.750/2009 regulamentou o assunto conforme descrito:

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158 35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(....)

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento.

Logo, o dispositivo acima é claro ao definir pela aplicação da pena de perdimento quando a conduta praticada puder ensejar cumulativamente esta sanção e a aplicação do parágrafo único do art. 88.

Corroborando o perfeito enquadramento efetuado pela Fiscalização, carreou-se aos autos que a aplicação da sanção também envolveu o apontamento das informações relativas ao real exportador, a produtora argentina CARGILL SACI, mesmo país de origem dos produtos.

Justamente por isso que o legislador, no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/78, elencou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, como infração que configura dano ao erário, deixando claro que o direito tutelado não se refere apenas à arrecadação tributária, mas ao controle aduaneiro e à segurança da sociedade.

Cotejo dos arestos confrontados

No acórdão recorrido, o colegiado firmou entendimento de que as condutas apontadas no auto de infração, ocultação de exportador e uso de documentos falsos, se amoldam a hipótese prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/78, infração que configura dano ao erário, que enseja a pena de perdimento.

O paradigma apontado afastou a incidência da multa pela conversão da pena de perdimento, por considerar que houve erro na capitulação legal, uma vez que a aplicação da penalidade prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 foi motivada pelo subfaturamento, entendendo que tal conduta estaria prevista em norma específica, qual seja, no art. 88 da MP 2.158/2001.

O cotejo dos acórdãos recorrido e paradigma permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no paradigma, em situação semelhante, afastou-se a incidência da multa pela conversão da pena de perdimento, entendendo que tal conduta estaria prevista em norma específica, qual seja, no art. 88 da MP 2.158/2001, já o acórdão recorrido, adota entendimento diverso, qual seja, de que a falsidade das faturas ou a utilização de artifício doloso subsumem à previsão do art. 105, VI, do DL nº 37/66.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação à matéria suscitada.

b) DIVERGÊNCIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

A recorrente apontou interpretação divergente do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e indicou o acórdão paradigma nº 3401-003.985 para demonstrar a divergência dessa matéria. Vejamos a sua ementa transcrita a seguir na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 3401-003.985

INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ARTIGO 23 DO DECRETO LEI Nº 1455/76. CARACTERIZAÇÃO.

O tipo infracional previsto no artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76 não é a mera ocultação do sujeito passivo nas operações de comércio exterior, mas a ocultação realizada "mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros", de modo que, para a caracterização da infração, deve ser identificado o dolo e a infração deve ser grave em substância e não uma infração meramente formal.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA.

A interposição fraudulenta pode ser presumida, na hipótese de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ARTIGO 23, INCISO V, DO DECRETO LEI Nº 1455/76. DEMONSTRAÇÃO. PROVA.

Na hipótese de "interposição fraudulenta comprovada", o ônus probatório da ocorrência de "ocultação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" é do Fisco, que deve levantar um conjunto de elementos de prova que demonstrem que as condutas imputadas aos intervenientes das operações de comércio exterior se enquadram no tipo infracional previsto no artigo 23, inciso V, do Decreto nº 1.455/1976.

Na decisão recorrida, o colegiado, ao interpretar a aplicação do art. 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, firmou entendimento de que as condutas apontadas pela Fiscalização Aduaneira, ocultação de exportador e uso de documentos falsos, se amoldam a hipótese prevista no referido artigo, infração que configura dano ao erário, punível com o perdimento das mercadorias, que pode ser convertido em multa de 100% sobre o valor da operação, prescindindo de comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Já na decisão paradigma apresentada, entendeu o colegiado que o tipo infracional previsto no artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76 não é a mera ocultação do sujeito passivo nas operações de comércio exterior, mas a ocultação realizada "mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros", de modo

que, para a caracterização da infração, deve ser identificado o dolo e a infração deve ser grave em substância e não uma infração meramente formal.

Assim, vê-se que restou demonstrada a divergência argüida em relação à segunda matéria.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 119 do RICARF/2023, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto.

Cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, em que requer o não conhecimento do recurso e no mérito pugna pela negativa de provimento do recurso, para manter o acórdão proferido pela e. Turma Ordinária *a quo*, nos quesitos objeto da presente insurgência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção do CARF. Contudo, em face do demandado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões quanto ao conhecimento, entendo ser necessária uma análise mais detida dos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art.118, do RICARF.

a) Divergência quanto à aplicação da pena de perdimento:

Quanto a primeira divergência suscitada, a recorrente apontou interpretação divergente do artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e indicou como paradigma o **Acórdão nº 3401-003.246** para demonstrar a divergência dessa matéria.

Em seu recurso, em suma discorre o que segue:

11. No caso em tela, o r. acórdão recorrido, contraria o quanto decidido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara no Acórdão nº 3401-003.246, Processo nº 11050.721119/2013- 73, ao se debruçar sobre a matéria acerca da aplicação da pena de perdimento em situação análoga a debatida nestes autos, entendeu pela impossibilidade de aplicação da pena de perdimento conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

14. Analisando o quanto decidido no Acórdão adotado como paradigma, percebe-se de plano a divergência jurisprudencial entre as decisões, na medida em que, no

acórdão paradigma, as premissas adotadas pela Turma Julgadora, não permite a aplicação da pena de perdimento, nos mesmos moldes delineados no recurso interposto pelo contribuinte.

15. Ao analisar os acórdãos citados, nota-se uma clara divergência jurisprudencial. No acórdão utilizado como paradigma, a Turma Julgadora não considerou aplicável a pena de perdimento, mesmo diante de situações análogas às que foram apresentadas no recurso interposto pelo contribuinte.

(...)

30. Dessa forma, é de se reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 689, VI do Decreto nº 6.759/09 ao presente caso, já que expressamente a Agente Fiscal atuante apontou se cuidar de falsidade ideológica, e não material, além de ter sido meio para se atingir o fim do superfaturamento.

31. Assim, deve ser anulado o presente auto de infração, no que tange a alegação fazendária de superfaturamento, por enquadramento legal equivocado.

Alega a Fazenda Nacional em suas contrarrrazões, que o caso tratado nos presentes autos tem contornos fáticos completamente diferentes do aresto paradigma. Nesse sentido:

O Acórdão 3401-003.246 trata de uma situação caracterizada como exclusivamente de subfaturamento de preços na importação. A fiscalização tentou aplicar a pena de perdimento com base no art. 105, XI, do Decreto-Lei nº 37/66, mas o colegiado entendeu que o fato central era apenas o preço declarado inferior ao real. Por esta razão, o paradigma decidiu que, desde a vigência da MP nº 2.158-35/01, a pena de perdimento (ou sua multa equivalente) não é aplicável a casos de subfaturamento isolado, devendo-se exigir a multa administrativa de 100% sobre a diferença de preço prevista no art. 88 da referida MP.

Por sua vez, o acórdão ora recorrido tratou de um esquema complexo de interposição fraudulenta para ocultação do real exportador, cumulado com superfaturamento. A acusação não se limitou ao valor da mercadoria, mas à simulação da participação de uma empresa interposta (MOSA) para esconder a real vendedora (Cargill) e realizar remessa irregular de divisas. Por esta razão, decidiu pela procedência da multa equivalente ao valor aduaneiro (substitutiva do perdimento). O colegiado fundamentou que, havendo ocultação do real vendedor mediante fraude ou simulação (art. 23, V, do DL 1.455/76), a infração configura dano ao Erário punível com perdimento, o qual prevalece sobre a multa do art. 88 da MP 2.158- 35/01 por força do art. 703, § 1º-A, do Decreto nº 6.759/09.

Outrossim, no paradigma Acórdão 3401-003.246, não há menção no relatório a vinculação societária oculta ou simulação de pessoas envolvidas. Já no acórdão ora recorrido, o cerne da decisão foi a descoberta de que o comprador brasileiro e a exportadora uruguaia (MOSA) pertenciam ao mesmo proprietário (Walter Faria), fato que foi dolosamente omitido nas Declarações de Importação para viabilizar o superfaturamento e a ocultação da real vendedora.

Por essas razões, não há como se vislumbrar similitude fática mínima entre os arestos confrontados, razão pela qual não merece ter seguimento o apelo do sujeito passivo em relação à “DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO”

Com a devida vênia ao entendimento esposado no Despacho de Admissibilidade, entendo correta as ponderações externadas em contrarrazões, visto que não há espaço para que se admita o Recurso Especial de divergência em relação a esta matéria, pois o litígio enfrentado pelo acórdão confrontado não apresentam a necessária similaridade com o debate aqui estabelecido.

No caso sob análise, ao percorrermos o Termo de Verificação Fiscal as seguintes condutas foram observadas:

- 1) Ocultação da real exportadora Cargill SACI, sediada na Argentina, mesmo país de origem dos produtos. Para tanto, se valeu da propriedade da empresa uruguaia Malteria Oriental SA para inseri-la nas operações na condição de exportadora fictícia - interposta pessoa. Desta maneira, ambas concorreram para o fato e com vista aos mesmos objetivos;
- 2) Mediante a facilitação provocada pela primeira conduta, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos nas operações – faturas comerciais números 293900, 293904, 293909 – contendo informações de preço absolutamente incompatíveis, superfaturados em relação às transações de origem, informadas pela real exportadora à aduana de seu país.

Resumidamente, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- O exame dos documentos instrutivos dos despachos de importação das DI's nº 12/1991703-8, 12/2427358-5 e 13/0221035-3, em conjunto com diversas pesquisas nos sistemas da RFB, apontaram para a suspeita contida no art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 – relacionada à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado.
- A dúvida foi quanto à veracidade dos preços em razão de análises comparativas efetuadas pela fiscalização aduaneira, no caso, comparando os preços das DI's com o preço informado no sistema INDIRA (Intercâmbio de Informações de Registros Aduaneiros do Mercosul).
- Constatou-se que o malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI foi vendido às filiais da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda mediante intermediações de altíssimo custo, efetuadas pela empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA).
- O valor praticado na operação situou-se em nível elevado em relação a operações, envolvendo outras grandes cervejarias brasileiras importadoras

de malte (como parâmetro de comparação foram usadas importações em que a empresa Argentina Cargill SACI, figurou na condição de exportadora e produtora, ou seja, sem intermediários).

- Sendo assim, em função das distorções de preços identificadas foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro; O estabelecimento importador foi intimado a apresentar diversos documentos à fiscalização aduaneira, dentre os quais aqueles que justificassem as razões comerciais da grande diferença de preços apontada;
- Decorrido o prazo de 60 dias para a resposta, a impugnante se limitou a dizer que os preços pagos pelo malte foram em face do mercado uruguaio, conforme contrato entre as partes (Petrópolis CO e Malteria Oriental SA) e não se manifestou quanto às operações entre a Malteria Oriental SA e a Cargill por envolverem terceiros, fornecedor e fabricante, conforme resposta à intimação abaixo (fl.50 TVF):

1.1.1 ESTE É O PREÇO PRATICADO NO MERCADO URUGUAIO CONFORME PREVISTO NO CONTRATO ENTRE AS PARTES. A ESTA PETICIONÁRIA NÃO PODE SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES PRATICADAS ENTRE A MALTERIA ORIENTAL E CARGILL, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS TERCEIRAS, EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO COM CONDIÇÕES OPERACIONAIS, FISCAIS E COMERCIAIS DIVERSAS.

1.1.2 ENTRETANTO, É IMPORTANTE TER EM MENTE QUE A COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE AS DUAS OPERAÇÕES NÃO É POSSÍVEL, JÁ QUE A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE MALTERIA E CARGILL É DE FORNECEDOR E FABRICANTE, ENQUANTO A OPERAÇÃO DA PETICIONÁRIA COM A MALTERIA É DE FABRICANTE PARA CONSUMIDOR FINAL.

1.1.3 POR FIM, ESTAMOS À DISPOSIÇÃO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

- As unidades da Petrópolis CO de Araucária/PR e Cambé/PR justificaram os preços pagos pelo malte em face do mercado uruguaio, conforme contrato entre as partes (Petrópolis CO e Malteria Oriental SA). Não se manifestaram quanto às operações entre a Malteria Oriental SA e a Cargill por envolverem terceiros, fornecedor e fabricante, não compreendendo assim as importadoras, consumidores finais do malte NCM 1107.10.10.
- Ou seja, a Petrópolis CO manteve-se alheia ao quadro apresentado, de remunerações de milhões de dólares pagas a empresa uruguaia por simples intermediação em suas aquisições de malte argentino, atribuindo-o a uma obrigação contratual. Ao mesmo tempo, colocou-se distante de seus importantes parceiros comerciais, tratados como terceiros de diferente relacionamento.

- O contrato em questão trouxe os seguintes dados:

- 1) O acordo foi celebrado entre a empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA), primeira parte, e as brasileiras Cervejaria Petrópolis SA e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.
- 2) Os representantes da Malteria Oriental foram qualificados como procuradores, agindo em nome da empresa mediante instrumento próprio para tal, enquanto os representantes das cervejarias brasileiras foram qualificados como “diretores e representante legal”.
- 3) Assinaram o acordo Walter Faria e Agostinho Gomes da Silva pela Cervejaria Petrópolis SA (presidente e diretor respectivamente) e Walter Faria pela Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (sócio administrador).
- 4) O objeto do contrato é o fornecimento pela MOSA à adquirente Petrópolis um volume mínimo de 200.000 toneladas de malte por ano.
- 5) A MOSA não produz o volume mínimo acordado, sendo que o excedente à sua capacidade de produção – não mencionada – será contratado de terceiros.
- 6) Mesmo não possuindo capacidade produtiva para atender o contrato firmado com a Cervejaria Petrópolis SA e a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, a MOSA ainda exportou malte para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda e para a Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda.
- 7) A atuação da MOSA, apenas na condição de exportadora, rendeu à mesma USD 33.341.001,32 no período considerado, isto sem considerar as importações efetuadas pelas Cervejarias Petrópolis da Bahia e de Pernambuco, que não fazem parte do acordo de abastecimento sob análise.
- 8) Nos aspectos formais, foi observada a ausência de informações quanto à data e local da celebração do acordo, bem como a ausência de registros e reconhecimento de firmas.
- 9) Com relação ao destino das mercadorias importadas, constatou-se que o malte sequer transitou pelo estabelecimento da impugnante, tendo como destino final a matriz da Petrópolis CO em Rondonópolis/MT(transferência) e a filial da Cervejaria Petrópolis SA situada em Lapa/PR(venda).
- 10) Entre 2012 e 2015, o Grupo Cervejaria Petrópolis importou 628.541 toneladas do produto, sendo que a empresa Malteria Oriental S.A. forneceu 96,74% dessas importações.
- 11) Desse total exportado pela uruguaia Malteria Oriental S.A., a empresa atuou como produtora e exportadora em 28,48%, sendo que nos 71,52% restantes, ela figurou como exportadora do malte produzido pela argentina CARGILL SACI, sendo que 100% dessas importações foram enviadas direto da Argentina para o Porto de Paranaguá, o que demonstra a atuação da Malteria como simples intermediária.

12) Sendo assim, o quadro desenhado é desprovido de lógica comercial, ao considerarmos a participação de importante grupo cervejeiro nacional, certamente conhecedor dos custos do produto argentino Cargill, porém disposto a pagar preços muito maiores por ele, mediante contrato de fornecimento pactuado com fornecedor uruguaio de modesta capacidade.

13) Tal situação levou ao aprofundamento das investigações para averiguar eventual conexão entre as partes envolvidas nas operações:

- Quanto à empresa uruguaia Malteria Oriental S.A. – MOSA:

- a) de fev./2013 a jun./2017, somente o Grupo Petrópolis e uma empresa denominada Barley Malting Importadora LTDA importaram o seu malte;
- b) somente o Grupo Petrópolis e a Barley Malting Importadora LTDA importaram o malte da Cargill S.A.C.I. através da MOSA;
- c) em informação divulgada na mídia, o Sr. Paulo Stenghel, dá declarações com relação ao futuro da MOSA na condição de seu diretor;
- d) o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – indica que o Sr. Paulo já teve vínculo empregatício com o Grupo Petrópolis e a Barley Malting Importadora;
- e) foi verificado o controle acionário da empresa Atlantic Investment Fund sobre a MOSA;
- f) o proprietário das cervejarias que compõem o Grupo Petrópolis, Sr. Walter Faria, declarou em sua DIRPF ser proprietário da Atlantic Investment Fund e da MOSA;
- g) junto aos registros oficiais da empresa uruguaia, foi identificado como presidente da MOSA o Sr. Paulo Augusto Stenghel. No cargo de secretário, Sr. Maicon de Medeiros, o qual também possuía vínculo empregatício junto à Barley. Também como diretor, Naede de Almeida, cuja ligação com Walter Faria é mencionada na mídia como sendo pessoa de estrita confiança de Walter Faria;

14) Ao registrar as suas DI's, a Petrópolis CO e as demais importadoras pertencentes ao Grupo Petrópolis declararam expressamente a inexistência de vinculação entre comprador e vendedor, de modo sistemático, na intenção de induzir a aduana a erro;

15) A investigação referente à MOSA revelou em essência o empenho do empresário Walter Faria em esconder sua condição de proprietário da maltaria.

16) Os elementos envolvidos convergem para a existência de um esquema minuciosamente planejado e administrado, cuja instalação se deu para o alcance de diversos objetivos, dentre eles seguramente o trânsito irregular de divisas mediante operações de importação superfaturadas.

- Quanto à empresa Barley Malting Importadora LTDA:

- a) há estreito relacionamento entre o Grupo Petrópolis e a Barley;
- b) no ano de 2011, o principal fornecedor de malte para o Grupo Petrópolis era a Barley, que por sua vez importava o malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI através de dois exportadores: a própria Cargill SACI e a Grenntag Investment LLP (empresa com sede no Reino Unido);
- c) verifica-se grande semelhança entre as importações de malte da Barley e do Grupo Petrópolis, caracterizadas por onerosas “comissões”;
- d) com relação à ligação entre as empresas Grenntag e Barley, as duas foram criadas na mesma época e com quadros societários idênticos: Zuchetti International LTD, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e o cidadão brasileiro Luiz Carlos Faccin – presidente da IMCOPA;
- e) as importadoras Petrópolis CO filiais de Araucária/PR e Cambé/PR encontram-se localizadas dentro das plantas industriais da Imcopa;
- f) No final de 2009, além da mudança do nome, alterou-se completamente o quadro societário da empresa: saíram os sócios Zuchetti International LTD e Luiz Carlos Faccin, os quais deram lugar à Atlantic Investment Fund e Paulo Augusto Stenghel;
- g) Em setembro/2012, Paulo Augusto Stenghel deixou a Grenntag, sendo substituído pela Fargen Financial SA;
- h) Atlantic Investment Fund, Zuchetti International LTD e a Fargen Financial SA são de propriedade de Walter Faria, conforme DIRPF;

17) Portanto, a brasileira Barley Malting Importadora Ltda (controlada por Walter Faria através da Zuchetti International LTD, com 99,99% de participação) importou em 2011 da britânica Grenntag Investment LLP (cujas sócias Atlantic Investment Fund e Fargen Financial SA também pertencem a Walter Faria) malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI, mediante inacreditáveis comissões da ordem de milhões de dólares;

18) Tal mecanismo, envolvendo empresas sediadas em paraísos fiscais e pessoas estrategicamente inseridas – todos personagens comandados/ligados a Walter Faria – repetiu-se a partir de 2012 – nas importações de malte efetuadas pelo Grupo Petrópolis;

19) Baseado nos fatos constatados, conclui-se que:

- a) às Declarações de Importação, foram informadas no Siscomex mediante preços artificiais, extremamente elevados se comparados aos valores registrados no sistema INDIRA;
- b) a Petrópolis CO apresentou como exportadora a empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA) e, como produtora, a empresa argentina Cargill SACI. A primeira atuou como simples intermediária nas operações, uma vez que o malte foi embarcado pela segunda no Porto de Rosário

(Argentina) com destino imediato ao Porto de Paranaguá. Ou seja, não houve qualquer serviço de armazenagem e/ou beneficiamento do produto prestado pela exportadora MOSA;

- c) o Acordo de Abastecimento de Malte apresentado pela Petrópolis CO é ideologicamente falso, pois celebrado entre partes submetidas a um único comando, fato ali dolosamente ocultado, haja vista sua assinatura por procuradores uruguaios e não por seu presidente brasileiro. Sendo assim, o resultado de sua análise não podia ser outro senão a constatação do descumprimento contumaz de suas principais cláusulas, referentes ao objeto, preço e condições de pagamento;
- d) o papel da Materia Oriental SA nas transações do malte argentino superfaturado foi no sentido de ocultar a real exportadora, qual seja a também produtora Cargill SACI, empresa sediada na Argentina, país de embarque do produto. Destarte, sua atuação como interposta pessoa, em conivência com as adquirentes Petrópolis CO e demais importadoras integrantes do Grupo Petrópolis;
- e) as respectivas faturas comerciais instrutivas dos despachos, referentes às declarações de importação citadas, são também ideologicamente falsas, por não representarem a realidade das transações.

20) Com relação à valoração aduaneira, as faturas emitidas pela MOSA na condição única de exportadora, não podem ser tomadas como provas da ocorrência efetiva de uma venda entre os ali indicados como comprador e vendedor. Da mesma forma, o preço da mercadoria lá constante seguramente não representa o acerto livre de vontades entre partes independentes;

21) Ao considerar a presença de fraude nas citadas importações, claro indício da existência de crime contra o sistema financeiro nacional – na medida em que se está diante, em tese, da remessa de recursos ao exterior mediante prestação de informação inverídica – afastam-se as disposições do Acordo da Valoração Aduaneira – AVA e aplica-se o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

22) Os valores entendidos como os efetivamente praticados são aqueles informados à aduana argentina pela empresa Cargill SACI, a exportadora de fato em todas as transações relativas ao malte de sua produção, cujos preços foram superfaturados mediante interposição da Malteria Oriental SA.

23) Sendo assim, o valor aduaneiro correto foi obtido no sistema INDIRA, ajustado pelas inclusões determinadas pelo art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

Com base nesse fundamentos, concluiu a Autoridade Fiscal, que os fatos retratados configuram a ocorrência da infração de ocultação do real comprador das operações de exportação, mediante simulação, infração considerada dano ao Erário, conforme expresso no artigo 23, V do Decreto-Lei no 1.455/1976.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado, ao enfrentar alegação de nulidade do Auto de Infração, afirmou que *“a Fiscalização, carregou-se aos autos que a aplicação da sanção também envolveu o apontamento das informações relativas ao real exportador, a produtora argentina CARGILL SACI, mesmo país de origem dos produto”,* corroborando o perfeito enquadramento efetuado pela Fiscalização. Ao final concluiu: *“Justamente por isso que o legislador, no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/78, elencou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, como infração que configura dano ao erário, deixando claro que o direito tutelado não se refere apenas à arrecadação tributária, mas ao controle aduaneiro e à segurança da sociedade”.*

No mérito, segundo a decisão recorrida, de tudo que foi levantado pela Autoridade Fiscal, *“constatou-se vínculo ente a Empresa MOSA (intermediária) e as empresas Cervejaria Petrópolis, evento este não explicado pela Recorrente, bem como a participação de pessoas no comando da MOSA com estreita ligação ao Sr. Walter Faria. A justificativa da informação acostada em suas Declarações de Importação, que “não havia vínculo entre a compradora e a vendedora”, colocada como exemplo na DI nº 12/1991703-8, do Siscomex, NÃO FOI SEQUER MENCIONADA em seu Recurso Voluntário.*

Oportuna a transcrição do trecho do acórdão recorrido:

DO MÉRITO

A Fiscalização da Alfândega do Porto de Paranaguá iniciou procedimento de verificação documental para os estabelecimentos filiais da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, CNPJ nº 08.415.791/0004-75 (Araucária/PR) e CNPJ nº 08.415.791/0005-56 (Cambé/PR), apresentaram-se, nas Declarações de Importação (DI) relacionadas na tabela abaixo como adquirentes e consignatárias de mercadorias estrangeiras uma única mercadoria/adição na DI:

Malte de Cevada, não torrado, inteiro e com grãos partidos (NCM 1107.10.10)

DI	DATA DE REGISTRO	FATURA COMERCIAL	PESO LÍQUIDO (Ton)	Valor Aduaneiro (USD)	FILIAL
12/1991703-8	24/10/2012	293900	13.461,94	10.215.651,08	ARAUCÁRIA (PR)
12/2427358-5	28/12/2012	293904	6.306,60	4.792.578,49	ARAUCÁRIA (PR)
13/0221035-3	04/02/2013	293909	12.613,81	9.150.341,95	ARAUCÁRIA (PR)
13/0530372-1	19/03/2013	293915	12.605,40	9.398.550,69	CAMBÉ (PR)
13/0772062-7	23/04/2013	293929	12.599,35	8.523.814,77	CAMBÉ (PR)
13/1021185-1	28/05/2013	293935	10.521,46	7.855.501,06	CAMBÉ (PR)
14/2489526-1	30/12/2014	317816	13.651,93	9.162.000,88	CAMBÉ (PR)
TOTAL			81.760,49	59.098.438,92	

Conforme descrito no extenso e detalhado Termo de Verificação Fiscal (fls. 8 a 119), em pesquisas efetuadas no Sistemas da Receita Federal foram verificadas divergências que culminaram em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, conforme abaixo:

1. Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0917800-2017-00041-5, aplicado sobre as Declarações de Importação nº 12/1991703-8, 12/2427358-5 e 13/0221035-3, registradas pelo CNPJ nº 08.415.791/0004-75;
2. RPF nº 0917800-2017-00042-3, aplicado sobre as Declarações de Importação nº 13/0530372-7, 13/0772062-7, 13/1021185-1 e 14/2489526-1, registradas pelo CNPJ nº 08.415.791/0005-56.

Todas as mercadorias relacionadas na importação estavam no âmbito do Mercosul, sendo possível consultar no Sistema Siscomex e Sistema Indira a procedências delas, ou seja, a maioria proveniente da Argentina, fls. 5 a 111 do TVF.

Prosseguindo em seu levantamento, a Unidade da Receita elaborou a tabela abaixo, extraída das Fls. 7 do já citado TVF:

Declarações de Importação e Faturas Comerciais correspondentes						Declarações de Exportação (Sistema INDIRA)				Varição FOB IMP/EXP (%)
DI nº	Exportador/ País	Produtor/ País	Peso Líquido (ton)	Valor FOB	FOB (USD/ ton)	DE nº	Peso Líquido (ton)	Valor FOB	FOB (USD/ ton)	
12/1991703-8	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	13.380,00	9.432.903,53	705,00	12052EC01010472D	13.380,00	6.449.164,82	482,00	46,26
12/2427358-5	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	6.300,00	4.441.500,00	705,00	12052EC01012891K	12.600,00	5.804.505,00	460,67	53,03
13/0221035-3	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	12.597,41	8.440.264,70	670,00	12003EC01005819X	6.000,00	2.910.000,00	485,00	38,14
						13003EC01000109T	2.000,00	1.100.000,00	550,00	21,81
13/0530372-7	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	12.599,99	8.693.996,55	690,00	13052EC01001718H	12.599,99	6.098.400,00	484,00	42,56
13/0772062-7	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	12.600,09	7.827.197,01	621,20	13052EC01002786N	12.600,09	7.719.319,14	612,64	1,39
13/1021185-1	Malteria Oriental Uruguai	Malteria Oriental Uruguai	10.543,86	7.275.263,40	690,00	2013527490	10.543,86	7.275.263,40	690,00	0,00
14/2489526-1	Malteria Oriental Uruguai	Cargill Argentina	13.649,95	8.462.969,00	620,00	14052EC01010435E	13.649,95	7.234.473,50	530,00	16,98

Conforme se denota do quadro acima, constatou-se uma grande divergência nos preços praticados quando ocorria a intermediação da empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA) em relação a Cargill da Argentina., sendo que foi observado que as remunerações da mediadora comercial variavam de 16,98% a 53,03% sobre o valor do exportador da Argentina.

Checando contra as exportações realizadas pela empresa Cargill da Argentina, a fiscalização constatou que havia grande divergência nos preços pagos pela Cervejaria Petrópolis na intermediação da MOSA, sendo iniciado os devidos Termos de Início de Procedimento Especial, em destaques na Fls. 10 (TVF).

Em continuidade em suas consultas nos Sistemas disponíveis, em relação a Matriz da Cervejaria Petrópolis, CNPJ 08.415.791/0001-22, obteve-se que a empresa tinha à época como sócios Walter Faria (administrador com participação de 0,25%) e a Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda. Esta última também é administrada por Walter Faria, porém mediante 99,00% de participação.

A importação do citado Malte, conforme pesquisas da época, era necessária, pois a produção nacional não supria a demanda existente para o consumo da cerveja,

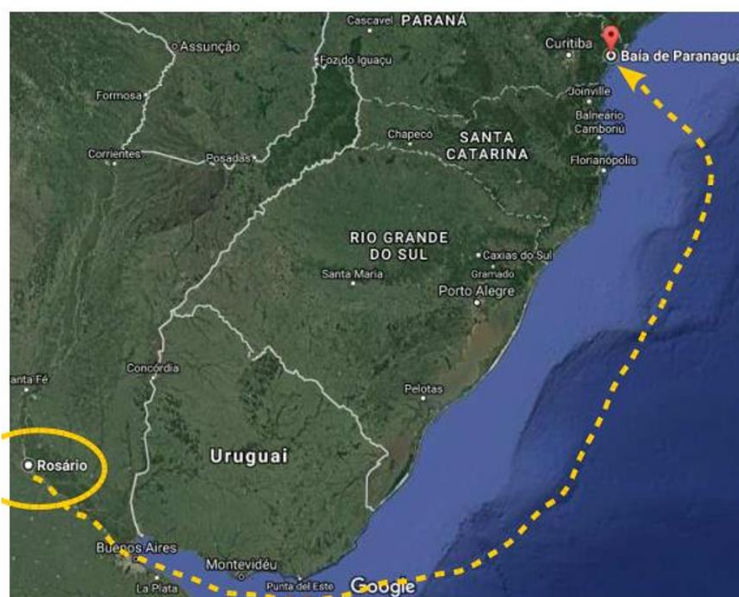
sendo fundamental a complementação junto aos demais mercados, sendo que entre os anos 2012 e 2105 o Grupo Petrópolis importaram o malte classificado na NCM 1107.10.10 um total de 628.541 toneladas de apenas sete (7) exportadores:

Declarações de Importação registradas pelo Grupo Petrópolis nos anos de 2012 a 2015 Mercadoria: Malte NCM 1107.10.10					
Classificação	Nome Exportador	Origem Exportador	Total DI	Peso Líq. (ton)	Participação (%)
1	Malteria Oriental SA	Uruguai	90	608.068,81	96,743
2	Malteria Uruguay SA	Uruguai	02	18.602,87	2,960
3	Canadá Malting	Canadá	08	1.553,49	0,247
4	CARGILL SACI	Argentina	04	172,48	0,027
5	Weyermann	Alemanha	07	118,22	0,019
6	Bavária SA	Colômbia	01	25,00	0,004
7	IFBM	França	03	0,11	0,000
Total:			115	628.540,98	100,000

Do quadro acima observou-se que 96,73% tinham como fornecimento a empresa MOSA, porém como grande intermediadora, como abaixo a fiscalização apresentou:

Declarações de Importação registradas pelo Grupo Petrópolis nos anos de 2012 a 2015 Mercadoria: Malte NCM 1107.10.10 – Exportador Malteria Oriental SA						
Situação	Nome Exportador	Nome Produtor	Origem Malte	Total DI	Peso Líquido (ton)	Participação (%)
1	Malteria Oriental SA	CARGILL SACI	Argentina	63	434.906,61	71,52
2	Malteria Oriental SA	Malteria Oriental SA	Uruguai	27	173.162,20	28,48
Total:				90	608.068,81	100,000

A fiscalização aduaneira continuou seu trabalho de investigação, constatando que em todas 63 importações mencionadas a carga saiu do Porto de Rosário na Argentina diretamente para o Porto de Paranaguá, conforme ilustração aqui reproduzida da fl. 23:



Após análise de diversas Declarações de Importação e batimento com as Faturas apresentadas com conhecimento de embarque (BL), a Fiscalização Aduaneira intimou a Recorrente apresentar os documentos que justificasse a grande diferença de preços já apontada entre o importador CARGILL da Argentina e a Malteria Oriental do Uruguai (MOSA)

Conforme mencionado pela Fiscalização, após 60 dias a resposta das 2 importadoras (de Araucária e Cambé) foram idênticas, destacada abaixo:

Resposta: Este é o preço praticado no mercado Uruguaio conforme previsto no contrato entre as partes. A peticionária não pode se manifestar em relação as operações praticadas entre a Malteria Oriental e Cargill, tendo em vista se tratar de operações envolvendo pessoas jurídicas terceiras, em território estrangeiro com condições operacionais, fiscais e comerciais diversas.

Entretanto, é importante ter em mente que a comparação de preços entre as duas operações não é possível, já que a relação existente entre Malteria e Cargill é de fornecedor e fabricante, enquanto a operação da Peticionária com a Malteria é de fabricante para consumidor final.

Por fim, estamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Araucária/PR., 02 de Junho 2017.

Ou seja, conforme palavras da Unidade da Receita Federal, “a Cervejaria Petrópolis CO manteve-se alheia ao quadro apresentado, de remunerações de milhões de dólares pagas a empresa uruguaia por simples intermediação em suas aquisições de malte argentino, atribuindo-o a uma obrigação contratual. Ao mesmo tempo, colocou-se distante de seus importantes parceiros comerciais, tratados como terceiros de diferente relacionamento.”

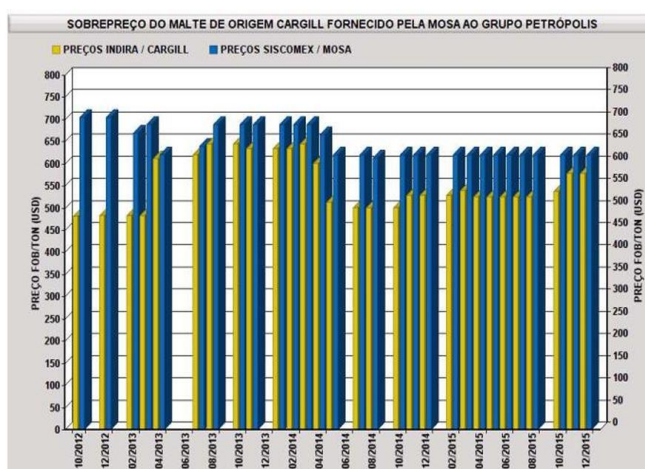
Outro ponto observado foi proveniente do contrato de 10 anos, renovável por pelo mesmo prazo de fornecimento da Malteria Oriental, que garantiria volume mínimo de 200.000 toneladas por ano de acordo, com destaque que “a MOSA não produz o volume mínimo acordado, sendo que o excedente à sua capacidade de produção – não mencionada – será contratado de terceiros, de forma a possibilitar o cumprimento do contrato” (fl. 53 do TVF)

Ganhou destaque também que o fornecimento de malte envolveu mais 2 empresas do grupo, aqui exposto:

Importadores de Malte – Grupo Petrópolis – 2012/2015				
CNPJ	Razão Social	Abertura	Município/UF	Estabelecimentos Importadores
73.410.326/0001-60	Cervejaria Petrópolis S/A	09/1993	Rio de Janeiro/RJ	Filiais 0003/0004/0009/0010/0055
08.415.791/0001-22	Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda	11/2006	Rondonópolis/MT	Filiais 0004/0005
15.350.602/0001-46	Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda	04/2012	Alagoinhas/BA	Matriz
16.622.166/0001-80	Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda	08/2012	Itapissuma/PE	Matriz

Ou seja, mesmo não possuindo capacidade de atendimento para as filiais de Araucária e Cambé (PR), a MOSA ainda exportou malte para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda e para a Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda.

Em busca de elucidar o acontecimento a fiscalização elaborou quadros (fls 55 a 57 do TVF) que corroboram a verificação de grande diferença entre o preço vendido pela CARGILL a Mosa e o valor negociado entre a Mosa e as Cervejarias Petrópolis, observando também que as Cervejarias Petrópolis da Bahia e de Pernambuco mesmo não sendo signatárias do acordo de abastecimento sujeitaram-se as mesmas regras de formação de preço, apontando a fiscalização a grande diferença de preços encontradas no fornecimento do malte Cargill fornecido pela Mosa, no gráfico comparativo entre o Sistema SISCOMEX e o Sistema INDIRA (Fl. 59 do TVF):



Em pesquisa procedida junto aos Contratos Abastecimento de Malte foi também observado que pela MOSA foram procuradores da mesma que assinaram, conforme fl. 62.

Aprofundando seu levantamento junto as respostas das intimações pela Recorrente e nos Sistemas da Receita Federal foi constatado que:

1. O Sr. Paulo Augusto Stenghel, de nacionalidade brasileira, diretor da empresa Malteria Oriental (Mosa) possuía vínculos empregatícios com a empresa Barley Malting Importadora Ltda, sendo esta com estreita ligação com o Grupo Petrópolis e posteriormente vínculo empregatício com a Cervejaria Petrópolis, cliente da MOSA, conforme fls. 74 – 78 TVF.
2. Foi verificado que o controle acionário da MOSA era do fundo Atlantic Investment Fund,, sendo que apontou um caminho na investigação do real proprietário da Malteria Oriental S.A., o qual somente teve seu elo fechado após diversas pesquisas, culminando na consulta à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) de Walter Faria, CPF nº 733.979.898-68, sócio administrador/presidente das empresas integrantes do Grupo Petrópolis já listadas nas fls. 79 do TVF, dentre elas a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.

3. Na DIRPF do exercício 2016 de Walter Faria, retificada em 20/12/2016, foram informados, dentre diversos outros, os bens apontados, todos eles com a anotação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) correspondente (fl. 79).

4. Ou seja, o proprietário das cervejarias que compõem o Grupo Petrópolis declarou em sua DIRPF ser proprietário da Atlantic Investment Fund, bem como da Malteria Oriental S.A.). Observa-se que o controle desta última foi relacionado a outras duas empresas offshore diferentes da primeira, demonstrando assim a diversidade e a velocidade das operações perpetradas em clara intenção de acobertar sua posição em relação à maltaria uruguaia;

Constatada a vinculação entre o Grupo Petrópolis e a MOSA, buscou-se informações sobre a última através dos meios oficiais da RFB. Conveniente mencionar que no Uruguai os registros empresariais são públicos e permanecem arquivados na Dirección General de Registros DGR, inexistindo a estrutura de cartórios nos moldes brasileiros. Em 03/07/2017, através da Adidância Tributária e Aduaneira em Montevideu, a RFB ingressou com Solicitação de Informação Registral junto àquele órgão, relativamente à empresa Malteria Oriental SA, Registro Único Tributário (RUT) no Uruguai nº 212516810010.

Na alteração acima, de 09/12/2011, identificaram-se três brasileiros inseridos em cargos de direção da MOSA. Como presidente da empresa, Paulo Augusto Stenghel, e não como diretor conforme anunciado em 2013 pelo jornal El Observador (quadro C.4.1.7). No cargo de secretário, Maicon de Medeiros, portador do CPF nº 029.907.129-41 e com vínculo empregatício junto à Barley Malting Importadora Ltda desde 02/2008, conforme pesquisa no CNIS .

Diante do quadro exposto foi ressaltado que todas as Declarações de Importação inclusas no Procedimento Especial em apreço, bem como em todas as outras submetidas às extrações já apresentadas não tinham a informação de Vínculo entre o Comprador e o Vendedor, conforme exemplo na DI nº 12/1991703-8, do Siscomex:

Consulta DI Nr. 12/1991703-8 01 / Adição 001

Número da LI: 12/4325948-0

☐ Relação entre o Comprador e o Vendedor

Fabricante não é o Exportador

Não há vinculação entre comprador e vendedor.

Fornecedor

☐ Dados do Exportador

País de Aquisição: URUGUAI

Nome: MALTERIA ORIENTAL S.A.

Endereço: ABREVEDERO, 5525, 12400, MONTEVIDEO- .

Verificou-se também, fls. 85-87 do TVF, que as importações da empresa Barley Malting Importadora, mencionada anteriormente possuíam grande diferença nos preços entre os dados do Sistema Siscomex e o Sistema Indira, com a

intermediária Greentag Investment LLP, sendo que a foi demonstrado a ligação delas, conforme largamente detalhado fls. 87 – 90 do TVF.

Ocorre que todas as empresas estavam sob controle acionário de fundos ou empresas que foram declaradas na DIRPF ex. 2016 de Walter Faria.

Ou seja, a brasileira Barley Malting Importadora Ltda (controlada por Walter Faria através da Zuchetti International LTD, com 99,99% de participação) importou em 2011 da britânica Grenntag Investment LLP (cujas sócias Atlantic Investment Fund e Fargen Financial SA também pertencem a Walter Faria) malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI, mediante inacreditáveis comissões da ordem de milhões de dólares.

Tal mecanismo, envolvendo empresas sediadas em paraísos fiscais e pessoas estrategicamente inseridas – todos personagens comandados/ligados a Walter Faria – repetiu-se a partir de 2012 nas importações de malte efetuadas pelo Grupo Petrópolis.

Entretanto, a engrenagem foi sofisticada pela participação de uma maltaria uruguaia de baixa capacidade produtiva, igualmente comandada pelo citado empresário.

Concluiu a fiscalização que o mecanismo estabelecido permitiu a *“Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (bem como a todas as demais importadoras de malte integrantes do Grupo Petrópolis) o envio irregular de recursos ao exterior, mediante fraude nas importações do malte argentino, sempre envolvendo a “exportadora” MOSA”*.

Em paralelo à aquisição da maltaria por Walter Faria, foram colocadas estrategicamente em seu comando pessoas da mais estrita confiança do empresário, historicamente vinculadas às suas empresas ou então de notório relacionamento, que agiram em evidente conluio, possibilitando a prática do envio irregular de recursos por parte do Grupo Petrópolis, mediante importações de malte argentino superfaturado, pretensamente fornecido pela Malteria Oriental (MOSA).

Desta forma, o Acordo de Abastecimento de Malte apresentado pela Petrópolis CO é ideologicamente falso, pois celebrado entre partes submetidas a um único comando, fato ali dolosamente ocultado, haja vista sua assinatura por procuradores uruguaio e não por seu presidente brasileiro.

Sendo assim, o resultado de sua análise não podia ser outro senão a constatação do descumprimento contumaz de suas principais cláusulas, referentes ao objeto, preço e condições de pagamento. Portanto, tal documento não pode ser aceito como justificativa para os preços praticados nas importações, notadamente naquelas respaldadas pelas declarações de importação já relacionadas no primeiro parágrafo (12/1991703-8, 12/2427358-5, 13/0221035-3, 13/0530372-7 e 14/2489526-1), cujo superfaturamento restou evidente;

Nesse mesmo diapasão, tem-se que o papel da Materia Oriental SA nas transações do malte argentino superfaturado foi no sentido de ocultar a real exportadora, qual seja a também produtora Cargill SACI, empresa sediada na Argentina, país de embarque do produto. Destarte, sua atuação como interposta pessoa, em conivência com as adquirentes Petrópolis CO e demais importadoras integrantes do Grupo Petrópolis, foi peça chave no sentido de dar aparência lícita àquelas operações.

As reais transações, ditas assim aquelas unicamente limitadas ao produto argentino em si, em compatível preço, foram efetivadas entre as partes Petrópolis CO / Grupo Petrópolis e a exportadora / produtora Cargill SACI, sendo então viciadas pela inclusão simulada da Malteria Oriental na condição ficta de exportadora, bem como pelo elevado sobrepreço representativo dos recursos enviados irregularmente ao exterior.

No **Acórdão paradigma nº 3401-003.246, de 27/08/2016**, tratou-se de exigência multa por conversão da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Consta do Relatório do referido julgado: *“PELO FATO DE TER SIDO ENCONTRADA MERCADORIA JÁ DESEMBARAÇADA, CUJOS TRIBUTOS TENHAM SIDO PAGOS APENAS EM PARTE, MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO, POR MEIO DO SUBFATURAMENTO DO VALOR DAS MERCADORIAS IMPORTADOS, conforme previsto no inciso IV, art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76 c/c inciso XI, do art. 105, Decreto-lei nº 37/66”*. No caso, foi exigido além da multa, os impostos decorrentes da importação, com acréscimos legais.

Naquela oportunidade, a Turma ao apreciar o Recurso de Ofício, entendeu que aos casos de subfaturamento, não se aplica o perdimento ou a multa por conversão prevista no art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, devendo ser exigido, além dos impostos e da multa de ofício, a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, conforme prevê o art. 88 da MP 2158.

Naquele processo, a aplicação da multa prevista no art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, teve como motivação justamente o subfaturamento e a declaração falsa é meio para essa prática, motivo pelo qual foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão proferida pela DRJ, e confirmada pela CSRF no Acórdão nº 9303006.206, de 14/12/2017.

Oportuna a transcrição do voto, que trouxe à tona um trecho da justificativa para o cancelamento da autuação:

MÉRITO RECURSO DE OFÍCIO

Os Julgadores *a quo* apresentaram seu entendimento de que há penalidade específica para o subfaturamento, no caso 100% da diferença entre o valor declarado e o valor real, e não, como propôs a autoridade de lançamento, a multa de conversão da pena de perdimento com 100% do valor aduaneiro

do bem. Este erro constituiria vício material a ensejar o cancelamento do auto nesta matéria.

Vejamos os seus argumentos e justificativa para essa decisão de exonerar a multa constituída pela autoridade fiscal:

Da inaplicabilidade da multa por conversão do perdimento aos casos de subfaturamento

Extraí-se do "Relatório de Auditoria" que a aplicação da multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria, disposta no art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.350/10, no presente caso, teve como motivação o suposto subfaturamento nas importações efetuadas pela Metalúrgica De Tony, conforme trecho da conclusão fiscal copiado abaixo (fl. 201):

Assim, a questão a ser enfrentada nesse momento do julgamento versa sobre qual norma deve ser aplicada diante da situação em que uma mesma conduta se amolda, aparentemente, a dois ou mais dispositivos legais, ou seja, há uma unidade no fato e uma pluralidade de normas identificando este mesmo fato como uma infração, aplicando penalidade diversa, surgindo, assim, o que a doutrina convencionou chamar de "conflito ou concurso aparente de normas".

Para a solução da controvérsia sobre qual das normas seria aplicável ao caso concreto, recorro-me ao Princípio da Sucessividade e ao Princípio da Especialidade; o primeiro, define que quando duas ou mais normas sucedem no tempo, referindo-se ao mesmo fato, a que for posterior sempre será preferida; o segundo, afirma que a norma será considerada especial quando trazer elementos próprios e particulares à descrição da norma geral, e, por isso mesmo, deverá prevalecer.

Conclui-se, então, que a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, somente seria aplicável quando não se verificar no ordenamento jurídico uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria.

Assim, vejo que a partir de 24/08/01, quando entrou em vigor da MP 2158, que no art. 88 passou a prever penalidade específica a ser aplicada na hipótese de subfaturamento, tal ilícito foi excluído do rol das fraudes enumeradas em qualquer dos incisos do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455/76.

Por isso mesmo, a Lei nº 10.637, que em 2002 estabeleceu que as infrações definidas como dano ao Erário seriam punidas com o perdimento ou a sua conversão, não alcançou (e ainda não alcança) o subfaturamento ou quaisquer outras infrações a ele vinculadas e não autônomas, pois essa infração (subfaturamento) não mais se encontrava no rol das condutas consideradas danosas ao Erário no momento de

início de vigência da referida lei, uma vez que já havia passado a receber tratamento tributário distinto, sujeito a uma infração específica.

Quanto ao uso de documento ideologicamente falso, é bem verdade que a fatura, ao não apresentar o valor real da operação, obviamente, é falsa, e, à primeira vista, tal fato se enquadraria ao previsto no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Todavia, no presente caso, deve ser aplicado o Princípio da Consunção, utilizado nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência entre elas, afastando-se o crime meio, preparatório e necessário, que passa a ser absorvido pelo crime fim. *In casu*, afasta-se o crime de utilização de fatura falsa, crime meio, através do qual se buscava alcançar o crime fim, o subfaturamento, que deve ser o penalizado.

Posicionamento diverso, obrigatoriamente, levaria a aplicação de duas penalidades (perdimento e multa de 100%) para uma única infração (subfaturamento), ou tornaria inócua a multa de 100% prevista no art. 88 da MP 2158, que nunca seria aplicável, pois o subfaturamento sempre traz consigo uma fatura falsa.

Em síntese, entendo que, a partir 24/08/2001, aos casos de subfaturamento, não se aplica o perdimento ou a multa por conversão, devendo ser exigido, além dos impostos e da multa de ofício, a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, conforme prevê o art. 88 da MP 2158.

Na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 teve como motivação justamente o subfaturamento, conduta para a qual já havia (e ainda há) previsão de penalidade específica. Desta forma, considerando que a aplicação da penalidade prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 foi motivada pelo subfaturamento, conduta esta que já se encontra prevista em norma específica, qual seja, no art. 88 da MP 2158, julgo que, no presente caso, houve erro na capitulação legal, fato que enseja a nulidade do lançamento, na parte referente à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 2.564.110,95.

Diante das definições acima, vê-se, então, que a parte do lançamento referente a penalidade prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, no valor de R\$ 2.564.110,95, foi contaminado por vício material, uma vez que os fatos narrados, referente a infração definida como subfaturamento, não se amolda ao enquadramento legal utilizado pela fiscalização.

Ao reler o auto de infração, percebo que o fato central descrito como infração é o subfaturamento. E nesse caso, a declaração falsa é meio para essa prática.

De fato, há infração específica para a prática de subfaturamento e ela deve prevalecer sobre a hipótese de penalidade menos específica.

Por isso, considero que decidiram com correção os Julgadores de 1º piso, e proponho a este colegiado negar provimento ao recurso de ofício, nos termos da decisão recorrida nesta matéria.

Observe-se que restou constatado claramente que a questão tratada no paradigma que se buscava alcançar era o subfaturamento, constatado pelo uso de documento ideologicamente falso, em que ficou registrado, que nesses caso, existe penalidade específica, conforme pode ser verificado nos excertos transcritos. E, como é cediço, divergência jurisprudencial se caracteriza quando os Acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

Nessa linha de raciocínio, por mais que se queira demonstrar que os elementos de prova analisados pelo Acórdão recorrido não deveriam ter sido interpretados nesses moldes, não há espaço para que se admita o Recurso Especial de divergência com relação a esta matéria, pois o litígio enfrentado pelo paradigma não apresenta a necessária similaridade com o debate aqui estabelecido. Vale dizer que, embora, de fato, existam alguns elementos similares entre os litígios, como, por exemplo, o SUBFATURAMENTO, a vinculação societária oculta ou simulação de pessoas envolvidas, e outras contratações efetuadas pela Autoridade Fiscal no presente caso, não foram levantados no acórdão paradigma.

Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim, as diferentes situações fáticas probantes retratadas em cada um dos julgados. Nesse sentido, é o entendimento pacificado desta Turma, e como exemplo cito o Acórdão nº 9303-015.000, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan, de 09/04/2024, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, tenha resultado em aplicação da legislação tributária de forma diversa. **Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma colacionado e no acórdão recorrido apresentam diferenças relevantes.**

(Acórdão nº 9303-015.000 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 16561.720129/2017-79, Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 09/04/2024). (grifou-se)

Com base nessas considerações, concluo pela negativa de conhecimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, em relação a esse ponto.

b) inexistência da comprovação de dano ao erário:

Com relação ao segundo ponto abordado no recurso, a divergência suscitada diz respeito a inexistência de comprovação de dano ao erário, e a recorrente apontou interpretação divergente do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Para comprovação da divergência quanto a esta matéria, indicou como paradigma o **Acórdão nº 3401-003.985**.

Em seu recurso, em suma discorre o que segue:

33. Inobstante ao quanto delineado no tópico anterior, há que se ressaltar que o r. Acórdão recorrido também diverge de outro acórdão, com relação a temática debatida nos autos deste processo, cujo cerne está na ausência de comprovação do efetivo dano ao erário elencado pela fiscalização para constituir o delatado auto de infração.

34. No caso em tela, o acórdão recorrido diverge do acórdão nº 3401 003.985 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, nos autos do processo nº 12466.720338/2011-54, cuja ementa segue abaixo transcrita, e sua integralidade será acostada ao presente Recurso Especial em atendimento à legislação de regência:

(...)

35. No caso em tela, o acórdão acima colacionado adotado como paradigma para os temas vinculados à real demonstração de dano ao erário e interposição fraudulenta, verifica-se completa divergência de entendimentos, culminando com a recepção do Recurso Especial manejado também neste ponto.

36. Com efeito, imperioso declinar, por oportuno, que no caso dos autos, não há qualquer demonstração de dano ao erário em qualquer elemento contido no autos de infração ora combatido.

37. No caso em análise, a fiscalização apenas conclui pelo superfaturamento das mercadorias, para presumir a existência de dano ao erário, e com isso aplicar penalidades severas à Recorrente.

38. No entanto, **é possível concluir que, logicamente, é impossível a constatação de dano ao Erário quando os tributos foram recolhidos de maneira integral, inclusive com a chancela da própria fiscalização no contexto do processo administrativo em referência.**

39. Ora, Nobres Julgadores, se a fiscalização concluiu pelo superfaturamento, significa portanto, que os tributos que foram recolhidos ao Estado, o foram em montante superior ao devido, fato que destoa da conclusão da existência de dano ao Erário tida pela fiscalização.

40. De fato, deveria a fiscalização comprovar o efetivo dano ao Erário supostamente sofrido, assim como entendido no acórdão paradigma acima

colacionado, todavia, não o faz, pelo contrário, presume a existência de dano ao Erário com base em fundamentos contrários à própria essência da caracterização do dano.

41. Isto porque, a fiscalização no mesmo ato administrativo reconhece expressamente que os valores declarados nas Declarações de Importação foram superiores ao praticado pelo mercado, o que tem como consequência o recolhimento maior de tributos, afastando qualquer possibilidade de caracterização de dano, e ao mesmo tempo reconhece tal conduta como ilegal, aplicando multas exorbitantes para o caso concreto.

(...)

Em sede de contrarrazões, quanto a esta matéria expõe a recorrida que o recurso não merece ser conhecido seja porque os quadros fáticos são diversos, seja porque o paradigma invocado para comprovar a divergência é anacrônico e contraria o enunciado da Súmula CARF nº 160.

Antes de adentrar na matéria, oportuno registrar que nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma, que enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Como visto acima, na decisão recorrida, o colegiado, ao interpretar a aplicação do art. 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, firmou entendimento de que as condutas apontadas pela Fiscalização Aduaneira, ocultação de exportador e uso de documentos falsos, se amoldam a hipótese prevista no referido artigo, infração que configura dano ao erário, punível com o perdimento das mercadorias, que pode ser convertido em multa de 100% sobre o valor da operação, prescindindo de comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Por outro lado, no paradigma (**Acórdão nº 3401-003.985**), houve uma análise exaustiva dos elementos probatórios trazidos pela fiscalização, sendo que concluíram que não restou comprovado, de maneira cabal, que os envolvidos na operação tenham agido de forma dolosa para prestar informação incorreta quanto ao real encomendante, na busca de uma vantagem indevida, em prejuízo ao controle aduaneiro.

Naquele caso, o Relator revela que *“o principal ponto levantado pela Fiscalização para a fundamentar a acusação de que os clientes da Neo e não a Neo seriam os encomendantes predeterminados”*. Afirma que *“a acusação fiscal é de que as Recorrentes praticaram, na realidade, uma “importação por encomenda”, que teve como encomendante predeterminado não a Neo, mas sim os seus clientes. Segundo a Fiscalização, haveria um vazio na posição ocupada pela Neo na cadeia comercial, a Neo não teria autonomia ou segregação de propósitos em relação a Target, portanto, tais empresas, do mesmo, grupo, agiriam em conjunto, sendo o papel efetivo da Neo apenas o de ceder o seu nome nos documentos de importação, para que aparecesse no lugar da reais encomendantes, a saber, as clientes da Neo.*

O objetivo principal apontado pela Fiscalização: a obtenção de benefícios fiscais de ICMS. Nesse contexto, seguindo a linha adotada pela Fiscalização, a relação comercial existente, de revenda de mercadorias no mercado interno, após a realização de importação por encomenda, não seria entre a Neo e seus clientes, mas sim uma relação direta entre os clientes da Neo e a Target, sendo necessário, portanto, o levantamento de provas nesse sentido”.

Nesse ponto, o Relator conclui que *não há no lançamento qualquer informação a respeito das margens praticadas entre a Target e a Neo e entre a Neo e seus clientes, a fim de corroborar o efetivo papel da Neo, no contexto das operações realizadas. Em operações de interposição fraudulenta, normalmente, o que se encontra é a pessoa interpost a como mera repassadora das mercadorias importadas ao real adquirente, sem apurar qualquer margem de lucro ou com margens de lucro baixíssimas. No presente caso, a Fiscalização não*

faz qualquer prova nesse sentido, existindo ainda laudo apresentado pelas Recorrentes, segundo o qual tais operações teriam se dado com margem de lucro condizente com o mercado de atuação”.

Como se percebe, os resultados dispares decorreram da análise das provas produzidas em cada processo, e portanto, não há como se afirmar que as decisões são divergentes, apenas os resultados. Assim, com a devida vênia ao entendimento exposto no Despacho de Admissibilidade monocrático, verifica-se que não se trata de divergência interpretativa, mas de indeferimento que tem ainda base em análise de matéria fática e probatória.

Esta Câmara Superior apreciou caso semelhante, concluindo pelo não conhecimento do Recurso Especial do contribuinte, por se tratar de matéria probatória:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, sendo as razões de indeferimento no acórdão recorrido atreladas a aspectos probatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(Acórdão nº 9303-015.430 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10850.909848/2011-18, Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão de 13 de junho de 2024).

Logo, não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de divergência jurisprudencial suscitada.

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green